



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 190116/25-IL

1 - ABERTURA:

Por ordem da Ilma. Senhora Ordenadora de Despesas LUCIANA DA SILVA TEODORO, Secretária Executiva de Cultura e Turismo do Município de Maracanaú-CE, foi instaurado o presente processo de Inexigibilidade de licitação objetivando a Contratação do cantor **HENRY FREITAS**, a ser realizado no dia **14 de junho de 2025**, com duração de **1 hora e 30 minutos**, em Maracanaú-Ceará, por ocasião do evento **"SÃO JOÃO DE MARACANAÚ 2025"**.

2- JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de não realizar o certame nos casos expressamente previstos.

Assim, é de se concluir que, em se tratando de contrato administrativo, a inexigibilidade deve ser a exceção, ocorrendo apenas nos restritos casos autorizados pela lei. Essa previsão é plenamente justificável quando a hipótese se encaixar nos cânones legais enunciados nos distintos casos em que o contrato a ser travado pode ser concretizado independentemente de licitação.

A SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO do Município de Maracanaú possui dentre suas atribuições a promoção da cultura, conforme disposto na Lei Municipal nº 1.940, de 26 de dezembro de 2012, alterada pela Lei Municipal nº 2.307, de 29 de janeiro de 2015.

O evento **"SÃO JOÃO DE MARACANAÚ 2025"**, Desde o ano de 2011, no Município de Maracanaú foi reconhecido como a Capital Junina do Estado do Ceará através da Lei Estadual nº 14.999, de 12 de setembro de 2011, busca oferecer à população local e aos visitantes uma experiência cultural e enriquecedora.

O evento tem como objetivo criar uma atmosfera festiva, promovendo a união da comunidade e proporcionando momentos especiais para os moradores.

A inclusão do cantor **HENRY FREITAS** para a realização de um show em Maracanaú, durante o evento **"SÃO JOÃO DE MARACANAÚ DE 2025"**, é uma decisão estratégica que visa enriquecer significativamente o evento, alinhando-se aos seus objetivos de promoção da cultura e integração comunitária.

O evento, **"SÃO JOÃO DE MARACANAÚ DE 2025"**, é momento-chave para fortalecer os laços comunitários, celebrar a cultura local. A presença do cantor **HENRY FREITAS** na ocasião contribuirá significativamente para o sucesso e a inesquecibilidade dessa celebração em Maracanaú.

Sabe-se que o processo de escolha do artista pela Administração Pública se insere na discricionariedade da autoridade competente, conforme asseverado por Joel de Menezes Niebuhr. Veja-se:

J



"Outro ponto, já no âmbito dos serviços artísticos a serem contratados através de inexigibilidade, diz respeito ao processo de escolha do artista pela Administração Pública. Vê-se que se trata de competência cuja enorme parcela é discricionária, mesmo em virtude da falência de critérios objetivos, se houvesse tais critérios objetivos, não haveria a inexigibilidade. (...) É fora de dúvida que o agente administrativo não tem competência para escolher o artista que quiser, nas condições que quiser e pelo preço que quiser. Antes disso, deve preocupar-se em atentar para as expectativas populares ou para a finalidade que se pretendem auferir do empreendimento artístico a fim de escolher o melhor artista. Ou seja, o perfil do artista escolhido deve ser compatível com as pretensões da Administração Pública. De um jeito ou de outro, é inevitável reconhecer que a escolha de artista levada a cabo em razão de processo de inexigibilidade é largamente discricionária..." (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 5ª Edição revista e ampliada, 1ª reimpressão, Belo Horizonte: Fórum, 2023, p. 183 e 184).

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXIII, prevê que a legislação ressalvará casos em que será possível a Administração Pública realizar contratações sem o procedimento licitatório.

A Lei Federal nº 14.133/21 cumprindo o que dispõe a **Lex Legum**, em seu art. 74, inciso, II possibilitou a Administração Pública contratar profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Logo, o Município de Maracanaú, editou o Decreto Municipal de nº 4.832, de 10 de janeiro de 2024, o qual também regula e embasa tal procedimento.

Portanto para a eventual contratação, será utilizado a modalidade inexigibilidade, nos termos do art. 74, II, da Lei nº 14.133/21.

Via de regra, as contratações públicas devem ser precedidas de licitação, garantido os princípios regedores da matéria, principalmente os da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência (art. 37, XXI, da CF/88). No entanto, excepcionalmente, em situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74 da Lei 14.133/21, autorizando a Administração a realizar contratação direta, sem licitação. O inciso II do referido artigo dispõe sobre a inexigibilidade de licitação para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.



A licitação é inexigível porque, a despeito de haver vários possíveis executores, não é possível estabelecer, entre eles, critérios objetivos de comparação de propostas, visto que a contratação de artista é singular, dotada de subjetividade, o que inviabiliza o estabelecimento de parâmetros objetivos de competição.

Com efeito, não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório.

Além disso, cada artista carrega consigo uma forma única de se apresentar, o tornando exclusivo no seu campo profissional. Bem por isto, o sucesso artístico é objeto de natureza singular, incomparável em estilo e performance, com qualquer outro de natureza semelhante. Sendo assim, a escolha do profissional levou em conta sua aceitação pela opinião pública e disponibilidade para realização do serviço.

4 - RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO:

A escolha recaiu sobre a empresa HENRY FREITAS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 30.807.771/0001-56, tendo em vista que detém a exclusividade dos shows do cantor **HENRY FREITAS**, conforme documentação constante do rol de documentos apresentados a que comprova tal condição.

Insta destacar que a consagração do artista a ser contratado é um pré-requisito à contratação tipificada neste cenário de inexigibilidade de licitação, não se tratando, portanto, de critério de seleção, nos termos consignados pelos ensinamentos de Joel de Menezes Niebuhr:

"Importa sublinhar que a consagração não é critério para escolher o artista a ser contratado, porém pré-requisito. Todos os consagrados podem ser contratados, o que não leva a dizer que o mais consagrado é quem deve ser o contratado. O interesse público Tao depende exclusivamente da consagração; por oposito, deve dispensar atenção especial daquilo que não é tão consagrado, especialmente aos olhos do público, para lhes alargar a cultura e o próprio conhecimento artístico, refutando a linha homogênea imposta pela mídia." (NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. 4. ED., Belo Horizonte: Fórum, 2015).

A Doutrina nos ensina que a situação de inviabilidade de competição é fundamentada na essencialidade das características do profissional que será contratado, logo, trata-se de sua individualidade, para fins de atendimento do interesse público em determinado caso ou circunstância.

Do mesmo modo, embora haja para o presente objeto, diferentes alternativas para o atendimento ao interesse público, sendo, portanto, alternativas genéricas, contudo, a natureza personalíssima da atuação do particular prospectada impede que se realize um julgamento objetivo mediante procedimento licitatório convencional.

Verifica-se que a Administração não poderia contratar outra empresa, considerando que a mencionada empresa detém a referida exclusividade, cumprindo assim o que determina a Lei nº 14.133/21.

+



A análise detalhada justifica a escolha dessa forma de contratação como a mais adequada para atender à demanda específica da Secretaria de Cultura e Turismo para a celebração do Evento São João de Maracanaú 2025.

5- JUSTIFICATIVA DE PREÇO:

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal deve ser meta permanente de qualquer administração.

Como se sabe, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, sendo a justificativa do preço um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos, a teor do inciso VII, do artigo 72 da Lei de Licitações.

Mesmo tratando-se o caso em tela **de contratação por inexigibilidade de licitação, onde há inviabilidade de competição**, a Administração Pública Municipal, exigiu da empresa que comprovasse que o valor cobrado pelo show do artista estivesse de acordo com o preço de mercado. A empresa apresentou notas fiscais comprovando a realização de shows anteriores e os seus respectivos valores. Diante dos documentos apresentados, observa-se que o valor cobrado pelo show se encontra adequado ao preço de mercado.

Este posicionamento encontra-se embasada pela doutrina majoritária, conforme se extrai das lições de Jorge-Ulysses Jacoby Fernandes:

"É comum que determinadas contratações que recaem sobre objetos singulares encontrem nessas justificativas declarações evasivas. Mesmo os objetos de natureza singular têm um preço estimado no âmbito da razoabilidade, e, para ilustrar, basta lembrar que os leilões para objetos de arte iniciam-se com uma avaliação prévia e fixação de um lance mínimo. Todos os bens e atividades humanas possuem um valor que pode ser traduzido em moeda, pois, se não tiverem valor econômico, não podem ser objeto de contrato. Um possível parâmetro é verificar o preço que o notório especialista cobra de outros órgãos para realizar idêntico ou assemelhado."

Os juristas Marçal Justen Filho e Ronny Charles Lopes de Torres abordam o mencionado conceito a que deve ser observado quanto a prática do preço proposto pelo contratado:

"A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional." (JUSTEN FILHO, op. cit., p. 655).

Dessa maneira, é relevante enfatizar que o preço proposto está alinhado com os padrões do mercado, considerando especialmente a natureza do evento a ser realizado no dia 14 de junho de 2025, por ocasião das celebrações do Evento SÃO JOÃO DE MARACANAÚ. Assim, o valor global do contrato a ser celebrado será de **R\$ 565.000,00 (quinhentos e sessenta e cinco mil reais)**.



6 - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O contrato produzirá seus jurídicos e legais efeitos a partir da publicação do termo contratual e vigorará pelo prazo de 06 (seis) meses, regulado nos termos da Lei N° 14.133/21.

7 - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:

Os recursos necessários ao custeio da despesa oriunda com a presente contratação encontram-se devidamente alocados no orçamento municipal para o exercício de 2025 da Secretaria de Cultura e Turismo, classificados sob o código:

PROJETO/ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	SUB-ELEMENTO DE DESPESA	FONTE
23.695.1222.2454 Festejo de São João de Maracanaú	3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	3.3.90.39.20 Festividades e homenagens	1500000000

Maracanaú-CE, 21 de maio de 2025.

LUCIANA DA SILVA TEODORO
SECRETÁRIA EXECUTIVA DE CULTURA E TURISMO